



PARECER Nº 1 /2019 - CDC

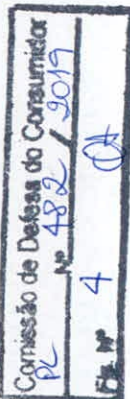
DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 482, de 2019, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de frete pelos estabelecimentos comerciais quando o consumidor adquirir produtos pelo sítio eletrônico e opte por buscar fisicamente no estabelecimento, desde que seja vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento comercial".

Autor: Deputado VALDELINO BARCELOS
Relator: Deputado JORGE VIANNA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 482/2019, de iniciativa do nobre deputado Valdelino Barcelos, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de frete pelos estabelecimentos comerciais quando o consumidor adquirir produtos pelo sítio eletrônico e opte por buscar fisicamente no estabelecimento, desde que seja vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento comercial".

O art. 1º estabelece que quando o consumidor for adquirir produtos pelo sítio eletrônico do estabelecimento comercial, desde que faça a opção por buscar fisicamente o produto no estabelecimento, o frete só deverá ser cobrado caso





o produto seja vendido e entregue por estabelecimento diverso do estabelecimento detentor do sítio eletrônico, em todo o âmbito do Distrito Federal.

Já o artigo 2º orienta que em caso de descumprimento o estabelecimento estará sujeito a multa pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização, após denúncia do consumidor no PROCON-DF.

O próximo artigo trata da cláusula de vigência

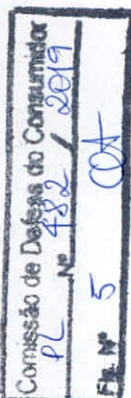
Na justificção, o autor afirma que "essa cobrança de frete é abusiva face ao consumidor", pois "se o consumidor adquire um produto vendido e entregue pelo próprio estabelecimento comercial através do sítio eletrônico do mesmo fazendo a opção de buscar o bem de consumo no estabelecimento físico, não deve ser cobrada taxa ou frete de nenhuma espécie, sob pena de penalizar em dobro o consumidor que terá que se deslocar até a loja física e ainda pagar pelo frete de um produto do próprio estabelecimento já existente e disponível".

Acrescenta ainda, outros argumentos que entende como favoráveis à proposição.

A proposição em tela tramitará em duas comissões, Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

H





É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

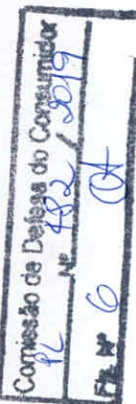
Conforme disposto no art. 66, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de "*relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*".

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, o qual veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

A presente proposição estabelece medidas visando proteger o consumidor no ato da compra proibindo cobrança de frete, desde que a) tenha sido adquirido pelo sítio eletrônico, b) opte por buscar de forma física o produto adquirido, c) o produto deve ser vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento comercial.

Realmente é um ato abusivo contra o consumidor essa cobrança de frete. Não existe lógica para as regras que regem o direito consumerista tal cobrança porque o consumidor escolhe um produto no estabelecimento de sua preferência.



H



Antes de finalizar a compra o estabelecimento informa vendido e entregue por (nome do estabelecimento) e ainda cobrar pelo frete quando o consumidor optar por retirar na loja (ou o produto ser entregue na loja) quando o produto escolhido for vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento é penalizar o consumidor.

Se o produto é vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento não há sentido algum em cobrar do consumidor algum valor de frete ou de taxa quando o consumidor for pegar o produto no próprio estabelecimento.


O Autor ainda teve a preocupação de não intervir na cobrança do frete caso esses produtos sejam revendidos de outras lojas parceiras através do sítio eletrônico do estabelecimento original, não interferindo desse modo no marketplace.

Entendemos que neste ponto a proposição se mostra meritória, conveniente e necessária.

Portanto, pelo exposto, exclusivamente no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 482 de 2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em ___ de ____ de 2019.

Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Presidente


Deputado **Jorge Vianna**
Relator

